

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 57, inciso I, alínea "e" combinado com o art.

200, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará:

I - a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade;

II - a eficiência, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções;

III - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços do Ministério Público Federal;

IV - o exercício funcional em ofício de difícil provimento em virtude de circunstâncias adversas;

V - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, no âmbito da Instituição.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral fará presentes à sessão do Conselho Superior os assentamentos funcionais dos Membros do Ministério Público Federal que possam ser votados para compor a lista tríplice.

Artigo 2º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Federal com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade. (§ 1º, art. 200 da LC 75/93).

Artigo 3º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão. (§ 2º, art. 200 da LC 75/93).

Artigo 4º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior. (§ 3º do art. 200 da LC 75/93).

Artigo 5º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público Federal afastado da carreira, para: (art. 201, I e II LC 75/93):

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Artigo 6º - Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público Federal que obtiverem mais da metade dos votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único - Se, do primeiro escrutínio, não resultar completa a lista, repetir-se-á a votação até que três candidatos obtenham a maioria exigida.

Artigo 7º - A lista será organizada em ordem de votação dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Artigo 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1993

ARISTIDES ALVARENGA – Presidente, JOSÉ ARNALDO, MOACIR ANTÔNIO, MIGUEL FRAUZINO, CLÁUDIO FONTELES, ÁLVARO COSTA, ANTÔNIO FERNANDO, FRANCISCO JOSÉ, DELZA CURVELLO, FÁVILA RIBEIRO

Publicada no DJ em 28.9.93, Seção I, página 19.963